

PROJETO DE LEI N° , DE 2009
(Do Sr. Dr. Ubiali)

Acrescenta o art. 363-A à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que “institui o Código Eleitoral”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o art. 363-A à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, com a seguinte redação:

“Art. 363-A. No caso de condenação em primeira instância por crime eleitoral e comum que lhe for conexo de candidato registrado para concorrer a mandato eletivo, o processo terá preferência para tramitação e realização dos atos processuais nas instâncias superiores.

Parágrafo único. O prazo para conclusão do processo a que alude o caput nas instâncias superiores é de trinta dias, contados da interposição do recurso para o Tribunal Regional Eleitoral”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, no seu art. 5º, LVII, que ninguém será considerado culpado até o trânsito da sentença penal condenatória, consagrando a presunção de inocência como garantia processual penal.

O princípio da presunção de inocência consubstancia-se, portanto, no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença com trânsito em julgado, ao final do devido processo legal, no qual o acusado fez uso de todos os meios de prova necessários para sua defesa e para a contestação das provas apresentadas pela acusação.

A par desse princípio, deparamos com o princípio da moralidade eleitoral, previsto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, que se constitui diretriz bastante a ser exigida daqueles que pleiteiam exercer mandato eletivo.

Nesse sentido, entendemos que o princípio da moralidade eleitoral deve ser o parâmetro legítimo para o indeferimento do registro das candidaturas daqueles que respondem a processos criminais ainda não findos.

De forma a harmonizar o princípio da presunção da inocência com o princípio da moralidade eleitoral é que propomos o presente projeto de lei que intenta acrescentar dispositivo ao Código Eleitoral estabelecendo que, no caso de condenação em primeira instância por crime eleitoral e comum que lhe for conexo de candidato a mandato eletivo com candidatura registrada, o processo terá preferência para tramitação nas instâncias superiores, com prazo de trinta dias para sua conclusão, contados da data de interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Ante o exposto, esperamos contar com a chancela de nossos pareces no Congresso nacional para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

Deputado DR. UBIALI